AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.395 de 17 de dezembro de 2010.
Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.894, de 08 de agosto de 2005, na forma que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 3º, do Artigo 39, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 3º. Os recursos financeiros para o pagamento das promoções serão previstos no orçamento anual da Prefeitura (NR).

Art. 2º. O Art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional de que trata o caput do artigo 44 desta Lei, será designada pelo Prefeito do município de Luziânia, devendo ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação, e suas atribuições, definidas em regulamento específico (NR).

Art. 3º. Passam o § 2º do Art. 49 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

§ 1º.

§ 2º. A jornada de trabalho que diferir da referida no caput deste artigo corresponderá sempre ao número de horas, efetivamente destinadas às aulas, acrescidas de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no § 1º deste artigo. (NR)
***§ 3º*.....**

§ 4º.....

Art. 4º. Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 50, com a seguinte redação:

Art. 50.....

Parágrafo único. Nas escolas onde houver terceiro turno, o especialista deverá cumprir a escala presencial.

Art. 5º. Os incisos I e III, e § 5º, do Artigo 59, passam a vigorarem com as seguintes redações:

Art. 59.....

§ 1º.....
§ 2º.....

I - Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em gestão educacional, administração escolar com especialização em gestão; (NR)
II.....
III - ter obtido, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das duas últimas avaliações de desempenho; (NR)

§ 3º.....
§ 4º.....

§ 5º. Demais condições para o processo de provimento das funções de Diretores Escolares serão definidas em Decreto Municipal. (NR)

Art. 6º. Acrescenta o Artigo 61-B, com a seguinte redação:

Art. 61-B. A gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Unidade Escolar observará a seguinte classificação estabelecida:
I - Supervisor das Escolas de Categoria A e B - 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento dê seu cargo efetivo.

II - Supervisor das Escolas de Categoria C e D - 40% (quarenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 7º. O inciso I, do Artigo 65, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65.....

I - 30 (trinta) dias do mês de julho e 15 (quinze) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino, para os docentes no exercício de regência de classe, para os diretores, supervisores e secretários; (NR)

Art. 8º. O Art. 74, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compões a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, por portaria emitida pelo titular da Secretaria, quando nela houver alteração. (NR)

Art. 9º. O Artigo 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Os cargos vagos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Público de Luziânia antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos. (NR)

Art. 10. Os Artigos 88 e 93 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 88. Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladoras da matéria. (NR)

Art. 89. Não poderá ser aberto concurso público para os cargos integrantes do Quadro Suplementar, que serão extintos quando vagarem. (NR)

§ 1º. Aos servidores que integram a Parte Suplementar Quadro de Pessoal do Magistério será concedida a progressão, quando aprovados em avaliação de desempenho, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

§ 2º. Os servidores mencionados no caput, deste artigo, participarão, sempre que possível, dos cursos de aperfeiçoamento e capacitação. (NR)

§ 3º. Os vencimentos dos servidores integrantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público são os definidos em tabela prevista no Anexo II desta Lei e serão reajustados à mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Luziânia. (NR)

Art. 90. O servidor ocupante de cargo em comissão submeter-se-á a avaliação de desempenho na mesma forma descrita para os ocupantes de cargo de direção de unidades escolares, conforme previsto no art. 63 e parágrafos, desta Lei. (NR)

Art. 91. Os servidores que na data da publicação desta lei se encontrarem no exercício do cargo de Professor I em regência, com ampliação de jornada, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para optarem pela carga horária efetiva de 40 (quarenta) horas. (NR)

Art. 92. As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Luziânia correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário. (NR)

Art. 93. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I,II,III e IV que a acompanham. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2010.

GASTÃO DE ARAÚJO LEITE - Presidente

EDNA A. ALVES DOS SANTOS - 1ª Secretária

DIEGO VAZ SORGATTO - 2º Secretário